# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3156235 - SC (2026/0021254-8)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS** |
| AGRAVANTE | : | LEONARDO ANTONELO |
| ADVOGADOS | : | MARCO ANTONIO VASCONCELOS ALENCAR JUNIOR - SC019972 |
| | | BRUNO LUIZ MARTINAZZO - SC043644 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA |

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. PRETENSÃO DE REVALORAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME EM AMBIENTE ESCOLAR E CAUSA DE AUMENTO DO ART. 226, II, DO CP. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME SEM LAUDO PERICIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em ação penal por importunação sexual (art. 215-A do Código Penal).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se: (i) a pretensão de absolvição pode ser conhecida em recurso especial sob alegada revaloração jurídica dos fatos fixados pelas instâncias ordinárias, sem reexame de provas; (ii) há *bis in idem* entre a valoração negativa das circunstâncias do crime na primeira fase (ambiente escolar e modo de execução) e a causa de aumento do art. 226, II, do Código Penal (condição pessoal do agente); e (iii) é indispensável laudo pericial para justificar a valoração negativa das consequências do crime.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A tese de revaloração jurídica demanda revolvimento do acervo fático-probatório, pois exige reexame das imagens, dos depoimentos e da credibilidade atribuída pela instância ordinária à palavra da vítima. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ.

4. Não há *bis in idem* na dosimetria: a valoração negativa das circunstâncias do crime na primeira fase (onde e como: ambiente escolar e aproveitamento da rotina e estrutura) é distinta e autônoma da causa de aumento do art. 226, II, do Código Penal (quem: condição de professor e relação de ascendência), que independe do local do fato.

Documento eletrônico VDA60732118 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:39
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 9d95fa19-dcde-453d-acff-7289095ac808

5. A valoração negativa das consequências do crime dispensa laudo pericial específico quando fundada em elementos concretos dos autos colhidos sob contraditório, incluindo impactos objetivos que extrapolam o ordinário e narrativa da vítima corroborada, o que confere idoneidade à fundamentação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

**Documento eletrônico VDA60732118 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:39**
**Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 9d95fa19-dcde-453d-acff-7289095ac808**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3156235 - SC (2026/0021254-8)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS** |
| AGRAVANTE | : | LEONARDO ANTONELO |
| ADVOGADOS | : | MARCO ANTONIO VASCONCELOS ALENCAR JUNIOR - SC019972 |
| | | BRUNO LUIZ MARTINAZZO - SC043644 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA |

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. PRETENSÃO DE REVALORAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME EM AMBIENTE ESCOLAR E CAUSA DE AUMENTO DO ART. 226, II, DO CP. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME SEM LAUDO PERICIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em ação penal por importunação sexual (art. 215-A do Código Penal).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se: (i) a pretensão de absolvição pode ser conhecida em recurso especial sob alegada revaloração jurídica dos fatos fixados pelas instâncias ordinárias, sem reexame de provas; (ii) há *bis in idem* entre a valoração negativa das circunstâncias do crime na primeira fase (ambiente escolar e modo de execução) e a causa de aumento do art. 226, II, do Código Penal (condição pessoal do agente); e (iii) é indispensável laudo pericial para justificar a valoração negativa das consequências do crime.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA60740171 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:12:26
Código de Controle do Documento: e6b35bda-e66a-40b2-b668-56a4e4c6f607

3. A tese de revaloração jurídica demanda revolvimento do acervo fático-probatório, pois exige reexame das imagens, dos depoimentos e da credibilidade atribuída pela instância ordinária à palavra da vítima. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ.

4. Não há *bis in idem* na dosimetria: a valoração negativa das circunstâncias do crime na primeira fase (onde e como: ambiente escolar e aproveitamento da rotina e estrutura) é distinta e autônoma da causa de aumento do art. 226, II, do Código Penal (quem: condição de professor e relação de ascendência), que independe do local do fato.

5. A valoração negativa das consequências do crime dispensa laudo pericial específico quando fundada em elementos concretos dos autos colhidos sob contraditório, incluindo impactos objetivos que extrapolam o ordinário e narrativa da vítima corroborada, o que confere idoneidade à fundamentação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por L.A., contra decisão de fls. 624-636 que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Sustenta a parte agravante que não há necessidade de reexame de provas, mas apenas revaloração jurídica de fatos fixados pelas instâncias ordinárias, razão pela qual não incidiria o óbice da Súmula 7/STJ. Afirma que o recurso especial discutiu a força probante das mesmas provas analisadas no acórdão, sem nova instrução, buscando atribuir qualificação jurídica diversa ao conjunto fático, sobretudo quanto ao dolo na prática do art. 215-A do Código Penal.

Alega, ainda, *bis in idem* na dosimetria, pois o uso do ambiente escolar como circunstância do crime na primeira fase e a aplicação da causa de aumento do art. 226, II, do Código Penal na terceira fase se confundem. Defende que a relação professor-aluno só se concretiza no espaço escolar, o que tornaria os vetores interligados e, portanto, duplamente valorados pelo mesmo fundamento.

Por fim, aduz que a valoração negativa das consequências do crime carece de laudo pericial. Argumenta que não houve comprovação técnica de abalo psicológico que extrapole o inerente ao tipo penal, e que depoimentos da vítima e de sua genitora, sem suporte pericial, seriam insuficientes para justificar o aumento na primeira fase da pena.

Requer o provimento do agravo regimental para afastar o óbice da Súmula 7/STJ, conhecer o recurso especial e, ao final, absolvê-lo. Subsidiariamente, pede a reforma da dosimetria para decotar a valoração das circunstâncias e das consequências do crime, além de afastar a causa de aumento do art. 226, II, do Código Penal, por suposto *bis in idem*.

Contrarrazões apresentadas pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina, pugnando não provimento do agravo regimental (fls. 654-661).

**Documento eletrônico VDA60740171 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:12:26**
**Código de Controle do Documento: e6b35bda-e66a-40b2-b668-56a4e4c6f607**

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do agravo regimental ou pela manutenção dos óbices da Súmula 7/STJ e da distinção entre os vetores de dosimetria e a causa de aumento do art. 226, II, do Código Penal, conforme parecer assim ementado (fls. 668-678):

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE NÃO CONHECIMENTO. NÃO IMPUGNADA. SÚMULA 182/STJ. IMPORTUNAÇÃO SEXUAL (ART. 215-A DO CP). CONDENAÇÃO BASEADA EM IMAGENS DE CÂMERAS DE SEGURANÇA E PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA POR TESTEMUNHAS. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA. VALORAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME (AMBIENTE ESCOLAR) E CAUSA DE AUMENTO DO ART. 226, II, DO CP (CONDIÇÃO DE PROFESSOR). AUSÊNCIA DE *BIS IN IDEM*. VETORES DISTINTOS. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME DEMONSTRADAS POR ELEMENTOS CONCRETOS DOS AUTOS. DESNECESSIDADE DE LAUDO PERICIAL. NÃO CONHECIMENTO. Parecer pelo não conhecimento do agravo regimental.

É o relatório.

## VOTO

O agravo regimental preenche os requisitos de admissibilidade.

No mérito, a tese de que o recurso especial demandaria apenas revaloração jurídica não se sustenta diante do quadro fixado pelas instâncias ordinárias. O Tribunal de origem delineou moldura fática precisa, lastreada em imagens de segurança que registram o toque intencional na região íntima da vítima, além de relatos coerentes e corroborados por testemunhas, concluindo pela presença de dolo na importunação sexual.

Nesse sentido, destaca-se os trechos pertinentes da decisão agravada (fls. 630-634):

> [...] A materialidade e a autoria delitivas encontram-se demonstradas por meio do Inquérito Policial (processo 5003183-65.2022.8.24.0037/SC, evento 1, INQ1), notadamente pelo boletim de ocorrência, pelas imagens da câmera de segurança (processo 5003183-65.2022.8.24.0037/SC, evento 1, ÁUDIO5), bem como pela prova oral produzida em ambas as fases da persecução penal.
>
> [...] *In casu*, da análise dos elementos probatórios colhidos, incontestável tenha o acusado cometido o delito de importunação sexual, porquanto **a vítima, nas duas oportunidades em que descreveu os fatos, o fez de forma coesa, narrando sempre o mesmo modus operandi,** devendo, por certo, a tal narrativa ser conferida a importância necessária. Além disso, **as imagens da câmera de segurança não deixam dúvidas de que o réu tocou propositalmente na vagina da vítima, em nítida satisfação da sua lascívia, tanto que Laura necessitou afastar e segurar sua mão até a entrada na sala de aula**: processo 5003183-65.2022.8.24.0037/SC, evento 1, ÁUDIO5.
>
> Tem-se, portanto, que as imagens mencionadas corroboram o relato da ofendida, evidenciando que foi tocada pelo acusado enquanto ambos caminhavam pelo corredor do educandário. Para além do relato da vítima e das imagens capturadas pelas câmeras de segurança — elementos que, por si só, já seriam suficientes

**Documento eletrônico VDA60740171 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:12:26**
**Código de Controle do Documento: e6b35bda-e66a-40b2-b668-56a4e4c6f607**

> para fundamentar o decreto condenatório — **há ainda os depoimentos da aluna Daniely Vieira Brandt e da professora Janete Ines Quioca. Ambas presenciaram Laura chorando copiosamente ao retornar à sala de aula, logo após ter auxiliado o acusado na troca de sala, a denotar verossimilhança nas suas informações**.
>
> Com efeito, infere-se que a autoria delitiva restou identificada a partir da concordância das provas colacionadas no caderno processual, notadamente a imagem da câmera de segurança, e as declarações da vítima e das testemunhas, demonstrando-se congruência no conjunto probatório.
>
> [...] Depreende-se dos excertos acima transcritos que o Tribunal de origem, após minuciosa análise do acervo probatório presente nos autos, concluiu pela manutenção da condenação do ora recorrente.
>
> Fez um cotejo de todas as provas presentes nos autos, sejam os depoimentos orais, seja o vídeo apresentado, seja, ainda, as próprias testemunhas apresentadas pela defesa
>
> Nesse contexto, tendo as instâncias ordinárias, soberanas na análise do acervo fático-probatório, concluído pela existência de elementos suficientes à condenação do recorrente eventual conclusão em sentido diverso demandaria, necessariamente, o revolvimento do conjunto probatório, providência vedada pela Súmula n. 7/STJ.

Para infirmar essa conclusão, seria indispensável reexaminar o conteúdo das imagens, a coerência dos depoimentos e a credibilidade atribuída pela instância soberana à palavra da vítima, o que ultrapassa a mera atribuição de novo valor jurídico a fatos incontroversos e incide no revolvimento do acervo fático-probatório, vedado na via especial. Nesse sentido:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PREQUESTIONAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 155 DO CPP. PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA. ABSOLVIÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. [...] 6. Inexistência de violação ao art. 155 do CPP: a condenação apoiou-se em prova oral produzida em juízo, sob contraditório e ampla defesa, incluindo depoimentos da vítima e da genitora, que corroboraram os elementos informativos colhidos na fase investigativa.7. **Suficiência probatória em crimes sexuais: a palavra da vítima, quando coerente e amparada por outros elementos dos autos, possui especial relevância para embasar o édito condenatório, mesmo na ausência de testemunha presencial direta.** 8. Óbice ao reexame fático-probatório: a pretensão absolutória demandaria revolvimento do acervo probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ. [...] (AgRg no AREsp n. 3.142.847/BA, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/6/2026, DJEN de 22/6/2026.)

No que diz respeito à dosimetria, a alegação de *bis in idem* também não procede. As instâncias ordinárias diferenciaram, de forma clara, dois aspectos autônomos da conduta: na primeira fase da dosimetria, valorou-se negativamente o local e o modo de execução do crime, praticado no corredor da escola durante o horário de aula, com aproveitamento da rotina e da estrutura do ambiente escolar. Na terceira fase, aplicou-se a causa de aumento pela condição pessoal do agente, professor da vítima, com autoridade e ascendência típicas da relação funcional.

**Documento eletrônico VDA60740171 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:12:26**
**Código de Controle do Documento: e6b35bda-e66a-40b2-b668-56a4e4c6f607**

Como ressaltado na decisão agravada, são vetores distintos: um diz respeito ao onde e ao como; o outro, ao quem e à relação de poder. A conexão pretendida pela defesa — de que a relação professor-aluno só se concretiza dentro da escola — é equivocada, pois a ascendência do docente independe do espaço físico. O próprio acórdão estadual enfrentou essa distinção e a decisão desta Corte a reafirmou, afastando a tese de dupla valoração pelo mesmo fundamento.

Eis os trechos pertinentes da decisão monocrática que enfrentaram e afastaram essa tese (fls. 635-636):

> [...] No tocante à dosimetria, o agravante sustenta, em síntese, duas teses: a ocorrência de dupla penalização pelo uso do ambiente escolar tanto na primeira fase da dosimetria quanto na terceira, e a ausência de laudo pericial para embasar a valoração negativa das consequências do crime. Nenhuma delas merece acolhida.
>
> [...] Na primeira fase, a sentença agravou a pena-base em razão das circunstâncias do crime, especificamente pelo fato de o delito ter sido praticado dentro do Centro Educacional, no corredor da escola, durante o horário de aula. O que se valorou negativamente foi o local da conduta — um espaço que deveria garantir segurança e proteção a adolescentes em formação —, bem como o modo de execução, consistente no aproveitamento da estrutura e da rotina escolar para a prática do ato libidinoso. Trata-se, portanto, de um dado objetivo ligado ao "onde" e ao "como" o crime foi praticado.
>
> Na terceira fase, a causa de aumento prevista no artigo 226, inciso II, do Código Penal incidiu em razão da condição pessoal do réu: o fato de ele ser professor da vítima, o que lhe conferia autoridade e ascendência sobre ela. Aqui, o que a lei penal pune de forma mais severa é a relação hierárquica e de confiança estabelecida entre mestre e aluno, o "quem" praticou o crime, independentemente do local onde ele ocorreu.
>
> **As circunstâncias são, portanto, materialmente distintas e autonomamente justificadas. Como bem pontuou a acusação no curso do processo, alguém poderia praticar o mesmo crime dentro do ambiente escolar sem ser professor — como um funcionário da zeladoria —, e um professor poderia praticar crime semelhante contra seu aluno fora da escola. A relação de dependência que a defesa pretende enxergar entre as duas circunstâncias simplesmente não existe no plano lógico-jurídico.**

Também não prospera a exigência de laudo pericial para a negativação das consequências do crime. O conjunto probatório colhido sob contraditório revelou impactos concretos que superam o ordinário: a vítima afastou-se do ambiente escolar, precisou ser transferida de instituição, passou a evitar contatos físicos, apresentou isolamento social e medo diante da aproximação de pessoas (fl. 636):

> [...] A exigência de laudo pericial para atestar consequências psicológicas em vítimas de crimes contra a dignidade sexual não encontra amparo legal nem jurisprudencial. O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente afirmado que a palavra da vítima, quando coerente e harmônica com os demais elementos dos autos, possui plena aptidão para fundamentar tanto a condenação quanto a exasperação da pena. Exigir, além disso, um laudo técnico para que o julgador possa reconhecer o sofrimento narrado pela própria

**Documento eletrônico VDA60740171 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:12:26**
**Código de Controle do Documento: e6b35bda-e66a-40b2-b668-56a4e4c6f607**

vítima seria impor uma condição que a lei não prevê e que contraria a lógica do sistema de avaliação das provas.

**Registre-se, ademais, que as consequências valoradas na dosimetria não se limitaram ao relato subjetivo da vítima. A genitora confirmou a necessidade de transferência de escola em razão do abalo emocional sofrido pela filha, dado objetivo que, por si só, evidencia que os efeitos do crime ultrapassaram os limites do que normalmente se verifica em casos semelhantes.** A pena agravada em razão das consequências está, portanto, devidamente fundamentada em elementos concretos extraídos dos autos, sem qualquer necessidade de complementação por laudo técnico.

Esses dados objetivos, confirmados pela genitora e coerentes com a narrativa dos fatos, são suficientes para fundamentar a exasperação do vetor consequências, sem necessidade de perícia específica. A decisão agravada explicitou essa base empírica e o parecer ministerial corroborou a adequação da motivação. A propósito:

> PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA FUNDADA EM INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. VALOR PROBATÓRIO DIFERENCIADO DA PALAVRA DA VÍTIMA EM CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. DOSIMETRIA. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. [...]. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. [...] 2. Nos crimes sexuais, a palavra da vítima possui especial relevo, tendo em vista sobretudo o modus operandi empregado na prática desses delitos, cometidos, via de regra, às escondidas. **3. A valoração negativa das consequências do crime foi devidamente fundamentada em elementos concretos que extrapolam aqueles inerentes ao tipo penal, sendo desnecessário laudo psicológico específico quando outros elementos probatórios são suficientes.** [...] 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp n. 2.209.296/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/8/2025, DJEN de 27/8/2025.)

Assim, as teses de *bis in idem* e de imprescindibilidade de laudo técnico devem ser rejeitadas, como corretamente assentado pela decisão monocrática.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA60740171 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:12:26**
**Código de Controle do Documento: e6b35bda-e66a-40b2-b668-56a4e4c6f607**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**
**QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0021254-8

**AgRg no AREsp 3.156.235 / SC**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50031836520228240037 50037136920228240037

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

**Relatora**
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | LEONARDO ANTONELO |
| ADVOGADOS | : | MARCO ANTONIO VASCONCELOS ALENCAR JUNIOR - SC019972<br>BRUNO LUIZ MARTINAZZO - SC043644 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA |

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Importunação Sexual

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | LEONARDO ANTONELO |
| ADVOGADOS | : | MARCO ANTONIO VASCONCELOS ALENCAR JUNIOR - SC019972<br>BRUNO LUIZ MARTINAZZO - SC043644 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA |

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.



**Documento eletrônico VDA60702449 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 17:33:30**
**Código de Controle do Documento: E59BE1CE-9862-495A-A773-55ACF6335A09**